DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8960/2016
PROTOCOLO	: 1682100
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 174/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 50/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS, FLUÍDO PARA FREIO E GRAXA, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALCINÓPOLIS - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 206.844,00
VIGÊNCIA	: 24/11/2014 A 24/11/2015

AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS, FLUÍDO PARA FREIO E GRAXA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. DO CONTRATO. MULTA EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. MULTA.

Vieram os autos para a apreciação e o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 50/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 174/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda. - EPP, no valor inicial de R$ 206.844,00, tendo como objeto a aquisição parcelada de óleo lubrificante, filtros, fluído para freio e graxa, em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais de Alcinópolis - MS, pelo período de 24/11/2014 a 24/11//2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 174/2014, com ressalva, pela intempestiva remessa do contrato e, dos documentos da sua execução financeira (peça 23, fs. 346-350).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 24, fs. 351-352) opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização e execução do contrato, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para análise e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos regimentais.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 50/2014, foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, bem como, o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 174/2014 (peça 19, fs. 171-179), denota-se que se encontra instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme o disposto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, nos moldes das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Restou demonstrada também, a tempestividade da sua publicação, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Porém, a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente efetivada, desatendendo ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Quanto à execução financeira do contrato, constata-se em sede de análise técnica elaborada pela 5ª ICE (peça 23, f. 349) que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 174/2014	R$ 206.844,00

Valor Empenhado (NE)	R$ 50.366,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.366,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.366,00

Assim sendo, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato e, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63, e 64, da Lei Nacional n. 4320, de 17 de março de 1964, bem como, o atendimento ao contido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Ressalte-se ainda, em relação à execução contratual, que os veículos que se utilizaram do objeto da contratação restaram identificados nas Notas Fiscais juntadas aos autos (peça 22, fs. 186-345).

Por fim, há que se frisar que o envio a esta Corte dos documentos da execução financeira se deu intempestivamente, contrariando o constante nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na imposição de multa do ordenador de despesas responsável, nos termos do art. 46 da LC 160/2012.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 50/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 174/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63, e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, B, e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva pela intempestividade da remessa do contrato e dos documentos da sua execução financeira, o que infringiu o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MS sob o n. 049.826.901-97, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei

Complementar n. 160/2012, pela intempestividade da remessa dos documentos descritos no item anterior;

c) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MS sob o n. 049.826.901-97, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 2 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS